

A. I. N° - 933945-0/04  
**AUTUADO** - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - LUÍS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/METRO  
**INTERNET** - 28.12.04

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0516-02/04

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. (ECF). LACRE COM FOLGA EXCESSIVA E EMENDADO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de 01/08/2004 exige multa no valor de R\$ 4.600,00, em decorrência de “ Uso de ECF da marca Yanco GoodPlus nº 51059 do contribuinte Antonio Maria de Paiva IE 53244039 com lacração em desacordo com a legislação, propiciada pelo credenciado, conforme relatório de vistoria (xerox anexa).

O autuado ingressa com defesa, fl. 19, na qual suscita a nulidade do procedimento em questão, tendo em vista não ter recebido o relatório de vistoria, que deveria integrar o Auto de Infração, o que impediu o pleno exercício do contraditório dentro do trintídio legal. No mérito, que não existem elementos que permitam imputar, de forma inquestionável, se a existência de folga nos lacres, deveu-se a alguma intervenção irregular por parte do requerente. Diz que a constatação de irregularidades nos lacres, ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial nos equipamentos, podendo ter sido executada por qualquer pessoa e não apenas pela credenciada. Aduz que a simples verificação por parte deste CONSEF, da data do último atestado de intervenção efetuado, demonstra de forma cabal, de que, do período de quando a intervenção foi efetuada, para a data da apreensão dos equipamentos, os lacres poderiam ter se folgado, ou mesmo ter tido alguma ação invasiva por parte de estranhos, mesmo sem a participação desta credenciada. Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo ou improcedente.

O autuante mantém a exigência fiscal, fl. 21, pois o credenciado ao questionar o mérito desse Auto de Infração, por não achar que a infração constatada pelo técnico da GEAFI deve lhe ser imputada, e declara que: “Os lacres encontrados quando da apreensão dos ECFs pelo Termo de Apreensão nº 18/04, foram os que pertencem à seqüência fornecida à autuada pela SEFAZ e é praticamente “impossível”, devido a sua constituição física, que um lacre de ECF do tipo encontrado, uma vez colocado no ECF, possa ser folgado ou apertado.”

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual está sendo aplicada a penalidade ao credenciado a intervir em equipamento de controle fiscal (ECF), que o lacrou em desacordo com a legislação.

Verifica-se que consta nos autos todos os documentos que embasam a autuação, tais como o Termo de Apreensão de ECF e Documentos nº 108/04 e 107, o Relatório, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 112414, Impressão de Dados do Processo de Intervenção, às fls. 03 a 11. Assim, o credenciado pode exercer o seu direito de ampla defesa, pois o processo ficou à disposição, na inspetoria fiscal, durante 30 dias, após a sua lavratura.

No mérito, a infração decorreu do fato de que foi encontrado no equipamento do contribuinte, Antonio Maria de Paiva, IE 53244039, conforme Relatório de Vistoria de fl. 04, e Termo de Apreensão de ECF e Documentos, de fl. 03, dois lacres com folga e fio partido, sendo que a última intervenção no equipamento foi cadastrada em 17/11/2003, valor 013.

Além destas irregularidades, segundo aquele relatório, a resina de fixação da memória fiscal estava violada e adulterada, e o Software básico não conferiu com o padrão do fabricante.

Ademais, nos autos consta, ainda, o documento “Impressão de Dados do Processo de Intervenção”, às fls. 08/09, no qual consta os valores de totalizadores e contadores.

Ressalto que o autuante ao prestar a informação fiscal esclareceu que “os lacres encontrados quando da apreensão dos ECFs pelo Termo de Apreensão nº 108/04 foram os que pertencem à seqüência fornecida à autuada pela SEFAZ e é praticamente “impossível”, devido a sua constituição física, que um lacre de ECF do tipo encontrado, uma vez colocado no ECF, possa ser folgado ou apertado. Portanto, concluímos que a infração, nesse caso, ocorre quando de sua colocação no ECF.

Sendo apuradas estas irregularidades, por parte do credenciado, a legislação tributária atribui a multa de R\$ 4.600,00, prevista no art. 42, XIII, “c” 1 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 933945-0/04, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$ 4.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “c” 1 da Lei nº 7.014/96 com redação dada pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de dezembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR